

Processo nº 20.822-1/2009
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
Revisor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 13-4-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2010

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. LOA. ELABORAÇÃO. ESTRUTURA DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR NATUREZA. DETALHAMENTO ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO. (1) NA LOA, A DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA, QUANTO À SUA NATUREZA, FAR-SE-Á, NO MÍNIMO, ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, DISPENSANDO A CLASSIFICAÇÃO POR ELEMENTO DE DESPESA, DE ACORDO COM O ART. 6º DA PORTARIA STN/SOF Nº 163/2001; (2) NA EXECUÇÃO E NO DETALHAMENTO DA DESPESA, A SUA DISCRIMINAÇÃO, QUANTO À NATUREZA, FAR-SE-Á, NO MÍNIMO, ATÉ O NÍVEL DE ELEMENTO OU SUBELEMENTO DE DESPESA, CONFORME DISPÕE O ART. 5º DA PORTARIA STN/SOF Nº 163/2001; (3) NOS CASOS EM QUE A DESPESA AUTORIZADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA TENHA SIDO DISCRIMINADA ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ENTRE ELEMENTOS DE DESPESAS PERTENCENTES AO MESMO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NÃO CONFIGURA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO, MAS MERA ALTERAÇÃO NO DETALHAMENTO DA DESPESA, DISPENSANDO A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E O DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL; E, (4) NOS CASOS EM QUE A DESPESA AUTORIZADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA TENHA SIDO DISCRIMINADA ATÉ O NÍVEL DE ELEMENTO DE DESPESA, A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NESSE NÍVEL CONFIGURA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO, NECESSITANDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.822-1/2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49 todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigos 29, inciso XI, 81, inciso IV, e 232, § 2º, todos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto vista do Auditor Substituto de Conselheiro

Luiz Henrique Lima e de acordo com o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitido em sessão Plenária, em responder ao Consultante que: **(1)** Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa, de acordo com o art. 6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001; **(2)** Na execução e no detalhamento da despesa, a sua discriminação, quanto à natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de elemento ou subelemento de despesa, conforme dispõe o art. 5º da Portaria STN/SOF nº 163/2001; **(3)** nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional; e, **(4)** nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de elemento de despesa, a movimentação de recursos nesse nível configura alteração do orçamento, necessitando de autorização legislativa e de decreto de abertura de crédito adicional. Após as anotações de praxe, archive-se os autos nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, HUMBERTO BOSAPO e WALDIR JÚLIO TEIS, que votaram acompanhando o voto do Revisor.

Vencido o Conselheiro Relator ALENCAR SOARES, que votou no sentido de responder ao consultante nos exatos termos do Parecer Técnico nº 20/2010 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação deste Tribunal, cujo voto foi lido pelo Auditor substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, conforme artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007.

Assina a presente decisão como Revisor o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA que na Sessão Plenária do dia 6-4-2010, estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007, ocasião em que pediu e obteve vista dos autos.

Processo nº 20.822-1/2009
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
Revisor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 13-4-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2010

Presente, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Chefe, em substituição legal, GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 .

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA - Revisor
Auditor Substituto de Conselheiro

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-Chefe em substituição legal